

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 018.305/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Educar e Crescer – IEC (07.177.432/0001-11).

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17); Danilo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. 36ª FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE GUARACI/SP. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA RESPONSÁVEL. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA GESTORA DOS RECURSOS REPASSADOS E DE SEU ADMINISTRADOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir, com ajustes de forma, o parecer emitido nos autos (peça 44) pelo diretor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), que contou com a concordância do titular da unidade (peça 45):

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a entidade privada sem fins lucrativos IEC-Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703293/2009 (Siafi/Siconv 703293), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a referida Entidade.
2. Após analisar os documentos acostados aos autos, os fatos levantados na fase interna da tomada de contas especial, e os elementos encaminhados a título de alegações de defesa, o auditor propõe julgar irregulares as contas do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), condenando-os ao pagamento do débito por ele apurado, bem como que lhes seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
3. No entanto, com as devidas vênias, apesar de concordar com a proposta de irregularidade das contas e com os responsáveis levantados, dirijo da proposta alvitada pelo auditor, em especial quanto ao débito apurado, pelas razões que passo a apresentar.

HISTÓRICO

4. O referido convênio tinha por objeto apoiar a 36ª festa do peão de boiadeiro de Guaraci/SP, realizada no município de Guaraci/SP, no período de 20/5/2009 a 24/5/2009, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 34.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 334.000,00. A vigência do instrumento estendeu-se de 6/5/2009 a 7/8/2009 e os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1004-9, conta corrente 398624, do Banco do Brasil (peça 4, p. 3):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB800569	20/5/2009	300.000,00

5. Equipe do Ministério do Turismo esteve no local do evento entre os dias 21 e 23/5/2009, e emitiu o Relatório de Supervisão **in loco** 34/2009, no qual informa que as ações descritas no plano de trabalho foram concluídas, foi realizada uma conferência dos bens e serviços indicados no plano de trabalho e foi verificado que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado, não tendo sido verificada qualquer irregularidade quanto ao cumprimento dos itens constantes da lista de bens e serviços, e os resultados foram satisfatórios, anexando ainda relatório fotográfico da aludida fiscalização (peça 1, p. 50-58).

6. Em 4/8/2009, o IEC, na pessoa do então presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, encaminhou a prestação de contas final do convênio, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 59-77), posteriormente complementados com documentação adicional apresentada pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de Presidente do IEC (peça 2, p. 4-12 e 45-):

Documento	Localização
Termo de Compromisso	Peça 1, p. 60
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 61-64
Termo de Homologação e Adjudicação	Peça 1, p. 65
Cotações prévias de preço	Peça 1, p. 66-70
Nota Fiscal	Peça 1, p. 73
Declaração conveniente	Peça 1, p. 74
Declaração do prefeito municipal	Peça 1, p. 75
Anexo fotográfico	Peça 1, p. 76-77
Cartas de correção à Nota Fiscal	Peça 2, p. 5-10
Contrato	Peça 2, p. 11-12
Relação de despesas com recursos de bilheteria	Peça 2, p. 46
Relação das receitas com bilheteria	Peça 2, p. 47
Recibo da empresa Conhecer Consultoria e Marketing	Peça 2, p. 48-49
Mapa mídia Rádio e TV e comprovante de veiculação	Peça 2, p. 50-58
Comprovante Outdoors	Peça 2, p. 59-60

7. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelas Notas Técnicas 220/2011 (peça 2, p. 111-119) e 403/2014 (peça 2, p. 133-136), do Ministério do Turismo e pela Nota Técnica 3.096/2010 da CGU (peça 2, p. 62-81), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao Instituto, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras e pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada:

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Banners	Não foi encaminhada foto do banner confeccionado exposto para divulgação e/ou exemplar do banner e ainda declaração de recebimento do material com a quantidade recebida, nome e CPF do responsável pelo recebimento.
Shows	Não foram encaminhadas fotos devidamente identificadas com o nome das bandas e as datas das apresentações, de forma a averiguar a realização do evento conforme plano de trabalho.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Certidões	Não foram encaminhadas as certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (INSS, PGFN e FGTS).
Extrato Bancário	Não foram encaminhadas cópias dos cheques / ordens bancárias / TED's de pagamentos ao fornecedor.
Contrato de Exclusividade	Não foram encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, registrados em cartório.
Planilha de Cobrança de Ingresso	Apesar de ter sido apresentada uma relação das receitas de bilheteria e a relação das despesas, não foram encaminhados Recibos/Notas Fiscais acerca dos pagamentos efetuados de cada item constante na "Relação das Despesas" apresentada, como: - Cachê dos artistas; - Traslado; - Hospedagem; - Despesas com estrutura; - Carregadores; - Seguranças; - Limpeza, etc.

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007, em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenientes	Existência de vínculo entre as convenientes - Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

8. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 11), consignou-se que o débito fora apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data de emissão da ordem bancária.

9. Quanto à responsabilização, no entanto, foram feitas as seguintes considerações:

a) se mostrou correta a indicação do próprio IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), na condição de entidade conveniente, e do Sr. Danilo Augusto dos Santos

(CPF 036.408.128-75), por ter sido o presidente do aludido instituto à época da celebração do convênio, da execução do evento e da prestação de contas;

b) todavia, também deveria compor o polo passivo dessa TCE, e citados em solidariedade com o IEC e com o Sr. Danillo: a empresa contratada para a execução do evento, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), bem como a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), que, segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 5), figuraram na condição de presidente do IEC durante a vigência do ajuste:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

10. A tabela abaixo, resume o resultado das citações realizadas por esta Unidade Técnica:

Responsável	Ofício	AR/DOU	Resposta
Instituto Educar e Crescer	2938/2015 (peça 14)	Devolvido	Revel
	Edital 26/2016	Peça 34	
Danillo Augusto dos Santos	2936/2015 (peça 16)	Devolvido	Revel
	246/2016 (peça 32)	Peça 36	
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	2937/2015 (peça 15)	Peça 40	Peça 33
Ana Paula da Rosa Quevedo	2934/2015 (peça 18)	Devolvido	Revel
	Edital 25/2016	Peça 35	
Conhecer Consultoria e Marketing	2935/2015 (peça 17)	Devolvido	Revel
	245/2016 (peça 31)	Devolvido	
	Edital 47/2016	Peça 42	

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. Danillo Augusto dos Santos

11. A primeira tentativa de citação do responsável Danillo Augusto dos Santos, por meio do Ofício 2936/2015, foi enviada para endereço constante da base de dados do TCU, mas foi devolvida pelos correios com a informação de “desconhecido”.

12. Uma nova tentativa de citação do responsável foi encaminhada para o endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal e, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento dos correios, e de ter, inclusive, solicitado dilação de prazo para o encaminhamento de suas alegações de defesa (peça 38), o que lhe foi deferido (peça 39), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II. Da revelia da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo

14. Quanto à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, a primeira tentativa de citação da responsável, por meio do Ofício 2934/2015, foi enviada para endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal, mas foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se”.

15. Não tendo sido localizado outro endereço válido para a responsável em outros processos porventura existentes no Tribunal, tampouco em pesquisa em **sites** da internet, como o 102busca.com.br, telelistas.net e google.com.br e tendo-se esgotado as tentativas de localização de novos endereços, a responsável foi notificada por meio do Edital 25/2016.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

III. Da revelia da empresa Conhecer Consultoria e Marketing

17. Quanto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing, a primeira tentativa de citação, por meio do Ofício 2935/2015, foi enviada para endereço constante da base de dados CNPJ da Receita Federal, mas foi devolvida pelos correios com a informação de “não existe o número”.

18. Uma nova tentativa de citação da empresa foi encaminhada para o endereço da base CPF de seu Sócio Administrador, por meio do Ofício 245/2016, mas novamente a comunicação foi devolvida pelos correios, agora com a informação de “mudou-se”. Dessa forma, não tendo sido localizado outro endereço válido para a empresa em outros processos porventura existentes no Tribunal, tampouco em pesquisa em **sites** da internet, como o 102busca.com.br, telelistas.net e google.com.br e tendo-se esgotado as tentativas de localização de novos endereços, a empresa foi notificada por meio do Edital 47/2016.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

IV. Da revelia do Instituto Educar e Crescer

20. Quanto ao IEC, a primeira tentativa de citação da entidade, por meio do Ofício 2938/2015, foi enviada para endereço constante da base de dados CNPJ da Receita Federal, mas foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se”.

21. Não tendo sido localizado outro endereço válido para a entidade em outros processos porventura existentes no Tribunal, tampouco em pesquisa em **sites** da internet, como o 102busca.com.br, telelistas.net e google.com.br e tendo-se esgotado as tentativas de localização de novos endereços, a conveniente foi notificada por meio do Edital 26/2016. Ressalte-se que a Presidente do IEC constante do cadastro CNPJ, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, também foi citada por Edital tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização de endereço da responsável.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida entidade, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Ressalte-se que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ao ser citada, encaminhou alegações de defesa em nome próprio e em nome do IEC. No entanto, como não consta dos autos nenhum documento que comprove que a referida senhora seja representante legal do instituto, suas alegações serão analisadas apenas em caráter pessoal, permanecendo o instituto na condição de revel.

V. Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo

24. Em sua defesa, a Sra. Idalby apresentou, em resumo, as seguintes alegações:

a) quanto à ressalva técnica atinente aos banners, apresentou fotos dos dois modelos confeccionados no contexto do evento (peça 33, p. 1-2), declaração de recebimento do material com a quantidade recebida, nome e CPF do responsável pelo recebimento (peça 33, p. 15-16), bem como ressaltou que o Relatório de Supervisão **in loco** 34/2009 comprovou a confecção dos mesmos (peça 33, p. 17-26);

b) quanto à ressalva técnica atinente aos shows, encaminhou fotos das atrações identificadas e datadas (peça 33, p. 2-6);

c) quanto à ressalva financeira alusiva à ausência das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado, encaminhou cópia das aludidas certidões (peça 33, p. 12-14);

d) também encaminhou cópia da TED para pagamento do fornecedor (peça 33, p. 10-11);

- e) quanto à ausência de cópia dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa contratada, informou que o IEC não possuía tais documentos, mas que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing, contratada pelo IEC para a realização do evento, foi notificada para encaminhar a aludida documentação;
- f) quanto à ausência de recibos e notas fiscais dos itens pagos com a receita de bilheteria, informou que uma vez que os R\$ 183.375,00 foram pagos à empresa com recursos da bilheteria, solicitou da empresa contratada os aludidos documentos;
- g) quanto às evidências de direcionamento apontadas pela CGU na contratação da empresa Conhecer, informou apenas que o IEC se limitou a homologar as propostas de menor valor e que não possui a rotina de investigar detalhes acerca das empresas fornecedoras, verificando apenas se a atuação da empresa é compatível com o objeto do convênio;
- h) quanto à ausência de capacidade operacional da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para a execução do objeto, informou que a capacidade da empresa ficou demonstrada pela realização fática de todos os eventos com ela contratados;
- i) quanto à impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos, informou que a CGU não especificou que documentos foram considerados falsos para que o IEC possa se defender devidamente;
- j) quanto aos vínculos familiares e empregatícios identificados entre as empresas que cotaram preços e o IEC, informou que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos trabalhou na empresa Conhecer Consultoria nos anos de 2006 e 2007, não havendo, portanto, nenhum vínculo à época do convênio;
- k) por fim, em relação aos vínculos identificados entre a Premium Avança Brasil e o IEC, informou que a Sra. Delânia foi contratada pelo IEC e exerce a função de auxiliar administrativo, sendo que a mesma funcionária exerce também de forma voluntária a função de tesoureira da Premium Avança Brasil, não visualizando qualquer tipo de irregularidade neste fato.

VI. Análise da Subunidade

- 25. Quanto às ressalvas técnicas alusivas aos banners e aos shows, bem como quanto às ressalvas financeiras alusivas as certidões de regularidade, e comprovantes de pagamento, concordo com a proposta do auditor no sentido de que os documentos encaminhados pela defendente são suficientes para elidir as aludidas falhas, inclusive tendo em vista a supervisão **in loco** do próprio MTur atestando a realização do evento e dos itens constantes do Plano de Trabalho Aprovado.
- 26. Quanto à ausência de contrato de exclusividade, no entanto, dirijo da proposta do auditor no sentido de rejeitar as alegações apresentadas para este ponto, uma vez que a obrigatoriedade dos aludidos contratos de exclusividade se dá apenas no caso da contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que não ocorre no presente caso, uma vez que foi realizada licitação simplificada por meio de cotação prévia de preços. Dessa forma, as alegações apresentadas para este item também devem ser acolhidas.
- 27. Quanto à comprovação das despesas pagas com recursos da venda de ingressos, concordo com a proposta do auditor no sentido de rejeitar as alegações apresentadas para este item, uma vez que a defendente não apresentou documentos fiscais idôneos que comprovassem as aludidas despesas; além disso, o Plano de Trabalho do Convênio não previa a venda de ingressos durante o evento proposto, tendo o Ministério do Turismo identificado o fato apenas por ocasião da vistoria **in loco** realizada durante a execução. Some-se a isso o fato de que, além da relação de receitas e despesas com a venda de ingressos que foi confeccionada pelo próprio IEC (peça 2, p. 46-47) e do recibo assinado pela empresa Conhecer (peça 2, p. 48-49), não há qualquer outro documento que evidencie a realização de tais despesas ou mesmo que evidencie a veracidade dos montantes declarados como receitas e despesas relacionadas à venda de ingressos.
- 28. Quanto às falhas apontadas pela CGU, dirijo da proposta apresentada pelo auditor no sentido de acolher as alegações da responsável, tendo em vista que:

a) a Nota Técnica 3.096/2010 da CGU (peça 2, p. 62-81), foi resultado de auditoria realizada por aquele órgão de Controle em convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium Avança Brasil (38 convênios) e Instituto Educar e Crescer – IEC (19 convênios), entre eles o convênio ora examinado;

b) a CGU detectou que o **modus operandi** das convenientes era realizar uma suposta cotação de preços com três empresas e escolher a de menor valor para a contratação, sempre igual ao valor do convênio;

c) as alegações quanto à falta de capacidade operacional do IEC para a realização do objeto do convênio podem de fato ser acolhidas uma vez que o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 2, p. 63-64), não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos, primeiro pela própria existência da sede apontada, segundo, pela baixa materialidade do convênio gerido e, por fim, pela própria execução do objeto em si, conforme atestado pelo MTur;

d) da mesma forma, os vínculos apontados entre o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, também não constituem, por si só, impropriedades aptas a impugnação do convênio em tela uma vez, que não existe concorrência para a obtenção de recursos por meio de convênios, que são repassados mediante a apresentação e aprovação de projetos e planos de trabalho alinhados com os objetivos dos órgãos repassadores, no caso, do Ministério do Turismo;

e) no entanto, são fortes as evidências de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

f) entre as evidências de que as cotações de preço eram montadas e o certame direcionado para as quais não foram apresentadas alegações de defesa estão:

- a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;
- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;
- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e
- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

29. Do exposto, seja pelas evidências de fraude nas cotações de preço realizadas, rompendo o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, seja pela não comprovação do montante recebido a título de venda de ingressos, bem como de sua aplicação no objeto do convênio, as alegações apresentadas pela responsável não são suficientes para afastar o débito que lhe foi imputado.

30. Nesse ponto, também divirjo da proposta manifestada pelo auditor, uma vez que o débito deve ser aplicado pelo montante federal integral pago indevidamente à empresa contratada, atualizado a partir do efetivo pagamento à empresa:

Data	Valor (R\$)
2/6/2009	300.000,00

31. Diante da revelia do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), do IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, bem como na conduta da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), propõe-se que suas contas sejam

julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I – Considerar revéis o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), o Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - Em face da análise promovida nos itens 25 a 31 do “Exame Técnico”, rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, bem como aos demais responsáveis;

III - Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75), da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04) e do Instituto Educar e Crescer - IEC (07.177.432/0001-11), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e condená-los, em solidariedade, com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/6/2009	300.000,00

IV - Aplicar ao Sr. Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04), ao Instituto Educar e Crescer - IEC (07.177.432/0001-11) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

VI – Autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII - Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se nos seguintes termos (peça 46):

(...)

Em relação à responsabilização apontada pela Secex/CE, manifesto-me, com a máxima vênia, de forma divergente.

Verifico que o caso em tela se refere à transferência voluntária de recursos federais a entidade privada, por meio de convênio. Após muita divergência sobre a responsabilização em situações semelhantes, onde algumas deliberações responsabilizavam apenas gestores, outras apenas entidade ou, ainda, entidade e gestores solidariamente, propus, nos autos do TC 006.310/2006-0, o incidente de uniformização de jurisprudência.

Assim, o Plenário dessa Corte, acolheu minha proposta e decidiu, por meio do Acórdão 2.763/2011:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

Esse entendimento foi, posteriormente, consubstanciado na Súmula 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Com base nas transcrições, pode parecer correta a citação de todas as pessoas que constavam como sócias do Instituto Educar e Crescer no cadastro de CNPJ do banco de dados da Receita Federal. Contudo, reiterando vênias por divergir, não acredito que essa seja a melhor interpretação.

Ao celebrar o convênio com o poder público federal, o Instituto Educar e Crescer assume o papel de gestor público dos recursos federais a ele repassados e, em consequência, se sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente da entidade privada, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, tendo também a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

Contudo, devo ressaltar a necessidade de que a pessoa física tenha sido responsável pela gestão dos recursos. Observo que todos os documentos relacionados ao Convênio 703293/2009, desde sua assinatura até a prestação de contas, foram assinados pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, que era o presidente da entidade à época dos fatos. Cito: extrato de convênio (peça 1, p. 47), termo de homologação e adjudicação (peça 1, p. 65), contrato com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 1, p. 71), prestação de contas (peça 1, p. 59).

Desta maneira, entendo que a responsabilidade constitucional alcança tão somente o Sr. Danilo Augusto dos Santos. As Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, embora sejam sócias do referido instituto, não geriram os recursos federais que lhe foram repassados.

Não obstante as considerações feitas acerca da responsabilização, considero que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo devem ser aproveitadas aos demais responsáveis, por se tratarem de circunstâncias de natureza objetiva.

III

A contratação do objeto conveniado se deu mediante cotação de preços de todos serviços necessários ao evento, da qual participaram três empresas: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Ello Brasil Produções e Prime Produções Culturais Ltda.

Embora o IEC, entidade conveniente, seja empresa de direito privado que não está sujeita à Lei 8.666/1993, ao contratar utilizando-se de recursos federais, a entidade deve seguir os princípios aplicáveis às licitações públicas a fim de selecionar a proposta mais vantajosa.

Observo, contudo, que não houve parcelamento do objeto, desejável sempre que o conjunto a ser contratado tiver natureza divisível. Nesse caso, a contratação de empresa intermediária, que não possui contrato de exclusividade com as bandas artísticas, não garante a melhor proposta. A empresa intermediadora serve apenas para elevar os custos da contratação e ainda pode facilitar a ocorrência de fraudes. Verifiquei que existem alguns processos autuados nessa Corte para a apuração de fraudes envolvendo as mesmas empresas. Deste modo, a exigência da lei de licitações e do convênio não pode ser vista como mera formalidade.

Como se vê na instrução de peça 44, há também neste processo muitas evidências que indicam a ocorrência de fraude. As irregularidades, apontadas inicialmente pela CGU, não foram elididas nas alegações de defesa dos responsáveis. Restaram, portanto, sem justificativas, levando o Diretor da subunidade técnica a propor o ressarcimento ao erário pelo valor integral repassado pelo convênio e não apenas pelo lucro obtido pela venda de ingressos, como sugerido pelo auditor (peça 43).

Cito, como exemplo, o TC 029.938/2013-9, onde foram apuradas irregularidades que caracterizam fraudes nos procedimentos de cotação de preços conduzidos por entidade sem fins lucrativos conveniente, perpetradas pelas mesmas empresas arroladas no presente processo: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Ello Brasil Produções e Prime Produções Culturais Ltda.

Naquela assentada, o Relator, Exmo. Ministro Augusto Sherman, ponderou que a fraude ocorrida na cotação de preços não está sujeita às penalidades impostas pela Lei 8.666/1993. Contudo, entendeu que a gravidade das irregularidades tratadas era suficiente para sancionar a presidente da entidade privada conveniente com a pena de inabilitação temporária ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Conforme aqui mencionado, a prova dos autos demonstra a participação da empresa Conhecer na *fraude* havida no procedimento de “cotação de preços” de ambos os convênios tratados nestes autos. Conquanto irregular, a conduta da empresa não pode ser punida com a declaração de sua *inidoneidade* para participar de licitação, uma vez que a cotação de preços realizada por entidade privada, em atendimento ao que dispõem o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época da concessão dos recursos, não se conforma à “categoria de procedimento licitatório”. Nesses termos, o ato irregular não se subsume ao tipo legal de que trata o art. 46 da Lei 8.666/1993, inviabilizando a cominação de tal sanção, tal como decidido por meio do Acórdão 3.611/2013, deste Colegiado.

Pela mesma razão, não podem ser declaradas inidôneas as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Prime Produções Culturais Ltda., Empresa Elo Brasil Produções Ltda. e Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. (antiga Calypso Produções Artísticas do Brasil), essa última, aliás, a única que apresentou defesa nestes autos, não apresenta vínculos comprovados com os demais responsáveis arrolados nestes autos e possui existência fática.

[...]

Revestem-se as irregularidades praticadas por Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade privada conveniente, de gravidade suficiente a autorizar o Tribunal a sancioná-la com a pena de inabilitação temporária ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Destaco, no conjunto dessas irregularidades, a *fraude* perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio.

Diante da gravidade dos atos praticados e dos valores envolvidos nesta e em outras 42 tomadas de contas especiais que envolvem a Premium em irregularidades semelhantes na execução de

recursos do Ministério do Turismo, acolho a proposta de solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992. (Voto do Acórdão 1178/2016-Plenário)

Em razão da similitude dos casos, proponho que seja dado o mesmo encaminhamento transcrito no trecho acima, ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, ex-presidente do IEC, por ter sido gestor dos recursos conveniados e responsável pela cotação de preços fraudulenta.

Por fim, registro que o Tribunal não tem competência para julgar as contas da empresa contratada para execução do evento, uma vez que a pessoa jurídica de direito privado não atua na condição de gestora de recursos públicos. Desta forma, entendo que, em relação à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, aplica-se apenas a condenação solidária em débito e a multa individual.

Alerto que além desse processo, existem mais dezesseis tomadas de contas especiais em trâmite no TCU, em fase de citação, tratando de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC).

IV

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU propõe:

1. excluir da relação processual as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;
2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas Instituto Educar e Crescer (IEC), entidade privada sem fins lucrativos, e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, ex-presidente do IEC, condenando-os solidariamente com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 2/6/2009 até a do efetivo recolhimento;
3. aplicar ao Instituto Educar e Crescer (IEC), ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
4. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;
5. encaminhar cópia do processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

É o relatório.